

PROC. Nº 94-81.2012 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CL. 25 – SALVADOR.

PROMOVENTE: Partido Social Cristão – PSC, por seu Presidente Estadual, Eliel Lima Santana.

Publicado, para ciência dos interessados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural da Secretaria Judiciária deste Tribunal, o balanço patrimonial do Órgão Estadual do Partido Social Cristão – PSC, referente ao exercício de 2011.

PROC. Nº 96-51.2012 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CL. 25 – SALVADOR.

PROMOVENTE: Partido Socialista Brasileiro – PSB, por sua Presidente Estadual, Lídice da Mata.

Publicado, para ciência dos interessados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural da Secretaria Judiciária deste Tribunal, o balanço patrimonial do Órgão Estadual do Partido Socialista Brasileiro - PSB, referente ao exercício de 2011.

PROC. Nº 97-36.2012 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CL. 25 – SALVADOR.

PROMOVENTE: Partido Trabalhista Nacional – PTN, por seu Tesoureiro, Antônio Carlos de Moura Santos.

Publicado, para ciência dos interessados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural da Secretaria Judiciária deste Tribunal, o balanço patrimonial do Órgão Estadual do Partido Trabalhista Nacional - PTN, referente ao exercício de 2011.

PROC. Nº 98-21.2012 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CL. 25 – SALVADOR.

PROMOVENTE: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, por seu Presidente Estadual, Lúcio Quadros Vieira Lima.

Publicado, para ciência dos interessados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural da Secretaria Judiciária deste Tribunal, o balanço patrimonial do Órgão Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, referente ao exercício de 2011.

PROC. Nº 86-07.2012 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CL. 25 – SALVADOR.

PROMOVENTE: Democratas – DEM, por seu Presidente Estadual, José Carlos Aleluia Costa.

Publicado, para ciência dos interessados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural da Secretaria Judiciária deste Tribunal, o balanço patrimonial do Órgão Estadual do Democratas – DEM, referente ao exercício de 2011.

Em 2 de maio de 2012

MARTA GAVAZZA
SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS / DECISÕES**PETIÇÃO Nº 1362-10.2011 – CL. 24 – MACURURÉ.**

REQUERENTE: Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB/BA (Advs.: Jayme Vieira Lima Filho e Igor Andrade Costa).

REQUERIDOS: Romildon Campos Varjão (Adv.: José Souza Pires) e Partido Social Democrático – PSD/BA.

RELATOR: Juiz Cássio Miranda.

Aberto prazo de 03 (três) dias para que o requerido, nos termos do art. 13 do CPC, aplicado supletivamente, regularize a representação postulatória, uma vez que na procuração de fl. 60 não consta o seu nome na condição de outorgante.

PETIÇÃO Nº 1462-62.2011 – CL. 24 – APENSO Nº 1718-05.2011 – TAPEROÁ.

REQUERENTES: Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB/BA (Advs.: Jayme Vieira Lima Filho e Igor Andrade Costa); Ministério Público Eleitoral.

REQUERIDOS: Afonso Menezes do Nascimento (Advs.: Ednaldo Oliveira Moura e Tatiana Pinheiro Coutinho) e Partido Progressista – PP/BA (Adv.: Milton de Cerqueira Pedreira).

RELATOR: Juiz Josevando Souza Andrade.

Aberto prazo de 48 (quarenta e oito) horas para as partes apresentarem alegações finais.

PETIÇÃO Nº 1501-59.2011 – CL. 24 – APENSO Nº 1790-89.2011 – MIRANGABA.

REQUERENTES: Adalberto Salvador (Advs.: Antonio Carlos Pereira Trindade); Ministério Público Eleitoral.

REQUERIDOS: Oliveira Francisco dos Santos e Partido Democrático Trabalhista – PDT de Mirangaba (Adva.: Deborah Guirra); Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista - PDT/BA (Adv.: Eduardo Rodrigues de Souza).

RELATOR: Juiz Josevando Souza Andrade.

Aberto prazo de 48 (quarenta e oito) horas para as partes apresentarem alegações finais.

PETIÇÃO Nº 1620-20.2011 – CL. 24 – GUAJERU.

REQUERENTE: Salvador Gonçalves Pereira (Adv.: Josafá Marinho de Aguiar).

REQUERIDOS: José Maria Alves Dias (Adv.: Diomirio Rodrigues Neves) e Partido Social Cristão – PSC de Guajeru (Advs.: Bianca Fagundes Bernardes).

RELATOR: Juiz João de Melo Cruz Filho.

Aberto prazo de 48 (quarenta e oito) horas para as partes apresentarem alegações finais.

RECURSO ELEITORAL Nº 95-72.2011 – CLASSE 30 – CAMAÇARI (AGRAVO DE INSTRUMENTO).

AGRAVANTE: Dílson Magalhães Alves (Advs.: Lázaro Augusto Pinto e Matheus Pinheiro Tourinho).

AGRAVADO: Partido Trabalhista Cristão – PTC de Camaçari (Adv.: Roberto Moacir Nascimento)

Aberto prazo para apresentação de contrarrazões.

RECURSO ELEITORAL Nº 92-75.2011 – CLASSE 30 – MATA DE SÃO JOÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO).

EMBARGANTE: Alan Alves Fialho (Adv.: Guttemberg Oliveira Boaventura).

EMBARGADO: Partido da Mobilização Nacional – PMN de Mata de São João (Adv.: Lucas di Tullio Gomes Bezerra).

RELATOR: Juiz Cássio Miranda

Aberto prazo para apresentação de contrarrazões aos embargos.

Em 03 de maio de 2012

MARTA GAVAZZA
SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

Resoluções**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2012 3.5.2012**

Dispõe sobre requisição e prorrogação de requisição de servidores públicos para prestar serviços nos cartórios das zonas eleitorais do interior do Estado, em caráter excepcional.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições regimentais e observando as diretrizes constantes na Lei nº 6.999/82, na Res. TSE nº 23.255/2010 e, ainda, no Acórdão do TCU nº 199/2011,

CONSIDERANDO as noticiadas dificuldades que vêm sendo enfrentadas pelos juízos eleitorais na arregimentação de servidor público para auxiliar nos serviços dos cartórios de zonas do interior do Estado;

CONSIDERANDO que o quantitativo de cargos criados pela Lei nº 10.842/2004, destinado às zonas eleitorais, tem se revelado insuficiente para atender a necessidade da força de trabalho demandada para a consecução das inúmeras atividades a elas afetas;

CONSIDERANDO que a proposta apresentada ao Tribunal Superior Eleitoral, mediante o Ofício nº 119/2011/SGP/DG, de 12.11.2011, de criação de cargos efetivos, visando à adequação do Quadro de Pessoal às necessidades reais dos serviços nos cartórios eleitorais, depende de aprovação de projeto de lei pelo Congresso Nacional; e

CONSIDERANDO que, para o regular funcionamento dos cartórios eleitorais, a Justiça Eleitoral não pode prescindir da colaboração prestada pelos servidores advindos de outros órgãos públicos,

especialmente em ano de realização de eleições, quando os serviços recrudescem sobremaneira,

RESOLVE expedir as seguintes instruções:

Art. 1º O juiz eleitoral, na absoluta impossibilidade de identificar servidor público que preencha o requisito previsto no art. 6º, *caput*, da Res. TSE nº 23.255/2010, poderá indicar, em caráter excepcional e mediante justificativa fundamentada, outro servidor, desde que, na instrução do pedido, a ser submetido ao Presidente do Tribunal, reste comprovado que o indicado:

I - possui, no mínimo, segundo grau completo de escolaridade;

II - desenvolve, de fato, no respectivo órgão de origem, atividades que guardem correlação com aquelas desempenhadas no cartório eleitoral ou tenha, a qualquer tempo, servido à Justiça Eleitoral na condição de requisitado.

Parágrafo único. A requisição dar-se-á por prazo certo, não excedente ao dia 19.12.2012, data-limite, segundo o Calendário Eleitoral (Res. TSE nº 23.341/2011), para a diplomação dos eleitos.

Art. 2º A prorrogação da requisição de servidor ocupante de cargo que não preencha o requisito previsto no art. 6º, *caput*, da Res. TSE nº 23.255/2010, será admitida tão somente até o dia 19.12.2012, data-limite, segundo o Calendário Eleitoral (Resolução TSE nº 23.341/2011), para a diplomação dos eleitos.

Art. 3º Esgotado o prazo estabelecido nesta Resolução, o servidor requisitado será automaticamente desligado da Justiça Eleitoral, cabendo ao juiz comunicar ao Presidente do Tribunal o seu imediato retorno ao órgão de origem.

Art. 4º Aplicam-se as disposições contidas nesta Resolução à requisição ou prorrogação da requisição de servidor em estágio probatório.

Art. 5º Mediante manifestação do juízo eleitoral, poderá ser revista decisão que indeferiu pedido de requisição ou prorrogação de requisição de servidor que se enquadre nos termos desta Resolução.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 3 de maio de 2012.

SARA SILVA DE BRITO - Juíza-Presidente; JOSEVANDO SOUZA ANDRADE - Juiz; CÁSSIO MIRANDA - Juiz; JOÃO DE MELO CRUZ FILHO - Juiz; PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA - Juiz; SIDNEY PESSOA MADRUGA - Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2012 3.5.2012

Dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Justiça Eleitoral e as Polícias Judiciárias, Federal e Civil, esta última nos termos da Resolução TSE nº 23.222/2010.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido no expediente nº 30.266/2011, e

CONSIDERANDO o sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza nítida separação entre as funções de acusar e julgar;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público o titular da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público Eleitoral o destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do inquérito policial presidido pela autoridade da Polícia Judiciária e que vise apurar eventual infração penal eleitoral;

CONSIDERANDO a atribuição conferida ao Ministério Público de exercer o controle externo da atividade policial, prevista no inciso VII do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser o inquérito policial procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório permanecem plenamente garantidos, na certeza em que qualquer medida constritiva de natureza acautelatória, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a preocupação da sociedade com a agilização dos processos e procedimentos sob responsabilidade estatal tem se intensificado, resultando, inclusive, na inserção do inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição da República, que alçou à

categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo, assegurando todos os meios necessários à celeridade na sua tramitação;

CONSIDERANDO que não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de tornar o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; e

CONSIDERANDO o decidido pelo e. Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo autuado sob o nº 599, em reunião realizada em 15 de agosto de 2007, que reputou legal o Provimento nº 119/2007, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, que estabeleceu a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Judiciária e Ministério Público, sem necessidade de intermediação do Poder Judiciário, a não ser para o exame de medidas cautelares;

RESOLVE:

Art. 1º Observadas as hipóteses de sua competência, os autos de inquérito policial deverão passar pelo crivo de autoridade judiciária, em qualquer tempo, quando houver:

a) comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrição aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;

b) representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público Eleitoral para a decretação de prisões de natureza cautelar;

c) representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público Eleitoral de medidas constritivas ou de natureza acautelatória;

d) oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Eleitoral;

e) pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público Eleitoral;

f) requerimento de declaração de extinção da punibilidade com fulcro em qualquer das hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal ou na legislação penal extravagante;

g) oferecimento de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Os autos de inquérito policial, sob o controle da Justiça Eleitoral, concluídos ou com requerimento de prorrogação de prazo para o seu encerramento, antes da primeira remessa à Procuradoria Regional Eleitoral ou ao Promotor Eleitoral, deverão ser recebidos pela Secretaria Judiciária ou pelo Cartório da Zona Eleitoral tão somente para o seu registro e atribuição de numeração única, anotando-se, no campo "resumo" do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, o número de origem atribuído no Órgão da Polícia Judiciária.

§1º Após o registro do inquérito policial, os autos serão automaticamente encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral ou ao Promotor Eleitoral, sem a necessidade de determinação judicial nesse sentido, bastando que no termo de remessa, feito pelo servidor responsável, conste o cumprimento deste dispositivo.

§2º Os autos de inquérito já registrados, na hipótese de novos requerimentos de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, serão encaminhados pela Polícia Judiciária diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos exatos termos disciplinados no art. 3º desta Resolução.

Art. 3º Os autos de inquérito policial que não se inserirem em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 1º e 2º desta Resolução e que contiverem requerimentos mera e exclusivamente de prorrogação de prazo para a sua conclusão, efetuados pela autoridade policial, serão encaminhados pela Delegacia da Polícia Judiciária diretamente ao Ministério Público Eleitoral para ciência e manifestação, sem a necessidade de intervenção judicial.

Parágrafo único. Havendo qualquer outro tipo de requerimento, deduzido pela autoridade policial, que se inserir em alguma das hipóteses de reserva de jurisdição previstas no art. 1º desta Resolução, os autos do inquérito policial deverão ser encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral ou ao Juízo Eleitoral de 1º grau competente para análise e deliberação.

Art. 4º Se o Ministério Público Eleitoral, ao receber autos de inquérito policial com solicitação de dilação do prazo para conclusão da investigação, pugnar pela adoção de medida constritiva ou acautelatória, remeterá os autos ao Tribunal Regional Eleitoral ou ao Juízo Eleitoral de 1º grau competente para apreciação da proposta.